

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 414/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1497/22 - ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 15.942, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008, QUE CRIOU O FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 8078060 - DPLAN-D-A

SEI:TJPR Nº 0040236-49.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8078060

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942 de 03 de setembro de 2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942 de 03 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após aprovação do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros, autorizado a destinar para o Fundo da Justiça, por Decreto Judiciário, em razão da conveniência administrativa e do interesse da Justiça, o valor de até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná é dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do Foro Judicial, por força do art. 31 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e do art.1º, § 5º, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná)

A limitação atualmente constante do artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942/2008 poderá gerar futuros entraves burocráticos ou até mesmo financeiros para atendimento ao Plano de Estatização, uma vez que o Fundo da Justiça necessitará de recursos financeiros suficientes para fazer frente ao incremento de suas despesas de pessoal até a consolidação da arrecadação das novas unidades

estatizadas.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de modernização da gestão dos recursos do Poder Judiciário, retirando barreiras burocráticas e deixando a cargo do gestor, dentro dos seus limites de discricionariedade, a escolha dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça no direcionamento dos recursos a este ou aquele Fundo Especial, com a devida anuência dos respectivos Conselhos Diretores ou até mesmo do Colendo Órgão Especial.

O presente projeto de lei não importará em impacto financeiro e orçamentário, pois não representa acréscimo de despesa, razão pela qual deixa-se de apresentar a declaração respectiva



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 26/08/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8078060** e o código CRC **7301FAF2**.

0040236-49.2022.8.16.6000

8078060v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 8078015 - DPLAN-D-A

SEI:TJPR Nº 0040236-49.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8078015

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Of. 1497/2022 – GP

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

i - À DAJ para leitura no expediente
ii - DJ para providências.
Em, 29/08/2022

Presidente

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 26/08/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8078015** e o código CRC **A6A996F5**.

0040236-49.2022.8.16.6000

8078015v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6274/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 414/2022 - Ofício nº 1497/2022**.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 19:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6274** e o código CRC **1B6B6A1C8A1D2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.942 - 03 de Setembro de 2008

Publicada no [Diário Oficial nº. 7799](#) de 3 de Setembro de 2008

Cria o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade que especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da [Constituição Federal](#) e no [artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003](#), que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

~~**Art. 2º.** O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.~~

Art. 2º. O Fundo da Justiça – FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

[\(Redação dada pela Lei 17217 de 09/07/2012\)](#)

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo da Justiça:

I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela [Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970](#), com as suas alterações posteriores;

II - as dotações orçamentárias próprias e os recursos consignados em seus orçamentos, por entidades públicas ou por fundos especiais públicos, bem como os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos.

III - as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, fundos especiais e outros órgãos públicos;

IV - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V - as receitas decorrentes da cobrança de atos inerentes ou praticados pelo Fundo;

VI - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com entidades de direito público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VIII - as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

IX - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

X - o saldo financeiro apurado no Balanço Geral do Estado do Paraná, em cada exercício, correspondente à diferença entre os recursos definidos pelo limite percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Poder Judiciário e o valor dos recursos financeiros efetivamente liberados pelo Tesouro Estadual, por conta da execução do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício;

XI - outras receitas.

XII - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária.

(Incluído pela Lei 16351 de 22/12/2009)

§ 1º. As receitas do Fundo da Justiça, exceto as oriundas do Tesouro Geral do Estado, não integram o percentual fixado, para o Poder Judiciário, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O disposto no inciso X deste artigo inclui o saldo financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 2007.

Art. 4º. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após aprovação do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros, autorizado a destinar para o Fundo da Justiça, por Decreto Judiciário, em razão da conveniência administrativa e do interesse da Justiça, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado.

Art. 5º. A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo da Justiça será feita por meio de dotações consignadas na Lei de Orçamento Anual ou em créditos adicionais, mediante empenho, liquidação e pagamento, abrangendo as Despesas Correntes e Despesas de Capital necessárias à consecução do objetivo de estatização das serventias do foro judicial.

Art. 6º. O Fundo da Justiça será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, pelo 1º Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por mais 05 (cinco) membros, os quais serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo da Justiça não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades.

Art. 7º. Os recursos financeiros do Fundo da Justiça serão depositados em instituição financeira oficial.

Art. 8º. Os bens adquiridos com recursos do Fundo da Justiça serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário e alocados ao Fundo da Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Aplica-se à administração financeira do Fundo da Justiça, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 10. O Fundo da Justiça será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal.

Art. 11. O Fundo da Justiça prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma de legislação vigente.

Art. 12. Esta lei será regulamentada por Decreto Judiciário, dispondo sobre os procedimentos relacionados à arrecadação e fiscalização das receitas e sobre as normas para a execução das despesas do Fundo da Justiça.

Art. 13. O Poder Judiciário fará, à conta de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça, um aporte ao Fundo da Justiça no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a implementação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de setembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Jair Ramos Braga
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Nestor Celso Imthon Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6276/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6276** e o código CRC **1A6F6E1A8F6B1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4085/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4085** e o código CRC **1D6D6A1B8D7F8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 3976/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 414/2022

—

PL Nº 414/2022

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 1497/2022

Altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942 de 03 de setembro de 2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná autuado sob o nº 414/2022, tem por objetivo alterar a o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942 de 03 de setembro de 2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a atual limitação do artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942/2008 poderá gerar futuros entraves burocráticos ou até mesmo financeiros para atendimento ao Plano de Estatização, uma vez que o Fundo da Justiça necessitará de recursos financeiros suficientes para fazer frente ao incremento de suas despesas de pessoal até a consolidação da arrecadação das novas unidades estatizadas.

Ainda, pontua a necessidade de modernização da gestão dos recursos do Poder Judiciário, com a retirada de barreiras burocráticas e deixando à discricionariedade do gestor, com a devida anuência dos respectivos Conselhos Diretores ou até mesmo do Colendo Órgão Especial, a escolha dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça no direcionamento dos recursos.

—

—

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei ao remodelar o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942 de 03 de setembro de 2008, norma que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, altera o percentual de destinação dos convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado para o Fundo da Justiça, de 25% (vinte e cinco por cento) para 100% (cem por cento), conforme conveniência administrativa.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal entendimento é reproduzido no art. 101 da nossa Constituição Estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição da República prevê também, em seu art. 99 (dispositivo da mesma forma reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário:

Art. 99. *Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém autonomia para tratar da organização do órgão, bem como a competência para dispor sobre a natureza dos fundos a ele vinculados.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela medida, o autor do Projeto traz na sua justificativa a informação de que a alteração não acarreta aumento de despesas, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação com a legislação orçamentária, requisitos impostos pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

—

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de julho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relator



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2023, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3976** e o código CRC **1D6F8B8C5B6C8BD**